

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

LITON LANES PILAU SOBRINHO

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-339-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, se consolida como um espaço de reflexividade crítica para a pesquisa brasileira que relaciona Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política. Nesta edição, docentes-pesquisadores de diversos programas de pós-graduação em direito apresentaram temáticas notadamente atuais e relevantes para o contexto ambiental nacional e internacional.

Os artigos expostos foram direcionados, principalmente, para as seguintes tópicos: Cidades Sustentáveis, Direito Tributário Ambiental, Sustentabilidade, Cabotagem, Saúde, Tecnologia, Serviços Ambientais, Licenciamento Ambiental, Governança Ambiental, Educação de Gênero, Políticas Públicas, Consumo, Licitação, Indicações Geográficas, Litigância Ambiental, Direitos Humanos, Teorias da Justiça, COVID-19 e Eticidade Ambiental.

Certamente o amplo debate realizado, as sólidas teorias de base elencadas e a qualidade geral das pesquisas demonstradas no presente grupo de trabalho irão contribuir, e muito, para o desenvolvimento de redes entre programas de pós-graduação, bem como para formação de pensamento acadêmico crítico de qualidade. Boa leitura!

LICITAÇÃO PÚBLICA E SUSTENTABILIDADE: OS CAMINHOS PARA LICITAÇÕES PÚBLICAS VERDES NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO.

PUBLIC BIDDING AND SUSTAINABILITY: THE PATHS TO GREEN PUBLIC TENDERS AT THE STATE UNIVERSITY OF MARANHÃO

Alyne Mendes Caldas ¹
Josilene Da Silva Lima

Resumo

Analisou-se a aplicabilidade do princípio da promoção do desenvolvimento sustentável nas licitações da Universidade Estadual do Maranhão. Objetivou-se analisar em que medida a UEMA aplica o princípio da promoção de desenvolvimento sustentável em suas licitações do ano de 2019. Trata-se de pesquisa bibliográfica, documental e exploratória que utilizou como técnica de pesquisa o levantamento de dados a partir dos 38 editais licitatórios publicados pela UEMA em 2019. Inferiu-se, portanto, que nas licitações promovidas no referido exercício pela Instituição, o conceito e os ideais de desenvolvimento sustentável acabaram se restringindo a critérios ambientais fundamentados apenas em legislações federais.

Palavras-chave: Direito administrativo, Direito ambiental, Princípio da promoção do desenvolvimento sustentável, Procedimentos licitatórios, Universidade estadual do maranhão

Abstract/Resumen/Résumé

The applicability of the principle of promoting sustainable development in the tenders of the State University of Maranhão was analyzed. The objective was to analyze the extent to which UEMA applies the principle of promoting sustainable development in its tenders for the year 2019. It's a bibliographic, documentary and exploratory research that used as a research technique the data survey from the 38 bid notices published by UEMA in 2019. That in the bids promoted in the referred exercise by the Institution, the ideals of sustainable development ended up being restricted to environmental criteria based only on federal legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative law, Environmental law, Principle of promotion of sustainable development, Bidding procedures, Maranhão state university

¹ Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UAL/Portugal Professora do Curso de Direito do Centro Universitário-UNDB

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente atrelada a ideia de sustentabilidade se tornou uma abordagem de interesse não somente para as entidades envolvidas com as causas ambientais, sendo nos dias atuais abordagem de interesse de toda a sociedade. Essa preocupação passou a ter também enfoque nos procedimentos licitatórios, atuando como um instrumento nas contratações públicas.

Dessa forma, se antes a Lei Federal nº 8.666/1993 era vista como um instrumento onde se buscava tão somente a moralidade, a legalidade, dentre outros preceitos para as contratações públicas, com a inserção do conceito de sustentabilidade os procedimentos licitatórios passaram a assumir uma nova roupagem, voltada para as novas realidades sociais e para o fomento ao consumo consciente e sustentável. Nesse contexto, surge então, o questionamento sobre como essa atuação vem ocorrendo a nível estadual, uma vez que a nível federal já há toda uma estruturação legal e até mesmo administrativa voltada para essa promoção.

Assim, na presente pesquisa decidiu-se estudar a aplicabilidade do princípio da promoção do desenvolvimento sustentável no processo de compras realizado pela Universidade Estadual do Maranhão, por se tratar de uma autarquia, dotada de personalidade jurídica e autonomia, com destinação orçamentaria própria, lidando diretamente com recurso público. Por isso, questionou-se: No ano de 2019, a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) aplicou o princípio da promoção do desenvolvimento sustentável nos procedimentos licitatórios realizados por essa autarquia estadual?

A partir desse questionamento objetivou-se analisar a aplicabilidade do princípio da promoção do desenvolvimento sustentável nos procedimentos licitatórios realizados pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) no ano de 2019. E como objetivos específicos buscou-se: conhecer o princípio do desenvolvimento sustentável, evidenciando sua definição e seu fundamento legal; compreender o fundamento legal para a aplicação do princípio da promoção do desenvolvimento sustentável na licitação; verificar o fundamento legal para a aplicação do princípio da promoção do desenvolvimento sustentável no procedimento licitatório da UEMA.

Quanto à metodologia adotada, esta caracterizou-se como uma pesquisa bibliográfica, documental e exploratória, tendo sido desenvolvida por meio do método-hipotético dedutivo, uma vez que se partiu de uma hipótese para o delineamento da pesquisa.

Sendo assim, a partir da revisão bibliográfica buscou-se compreender a temática da pesquisa, utilizando-se de fontes como doutrinas, artigos científicos, dentre outros meios bibliográficos, relacionados ao estudo sobre o desenvolvimento sustentável aplicado às compras públicas, bem como, demais assuntos correlatos à temática. Ainda, sobre a pesquisa bibliográfica é relevante destacar o posicionamento de Gil (2008, p.50), ao dizer que esse tipo de pesquisa se caracteriza por ser “[...] desenvolvida a partir de material já elaborado, constituída principalmente de livros e artigos científicos [...]”, visando-se assim, obter as informações essenciais para fundamentar a construção da abordagem temática da pesquisa.

O estudo é também documental, na medida em que foi desenvolvido com base na verificação dos 38 (trinta e oito) editais de licitações promovidas pela UEMA durante o ano de 2019, o que auxiliou na análise da aplicabilidade do princípio da promoção do desenvolvimento sustentável pela Instituição. Assim, tem-se que “[...] a pesquisa documental assemelha-se muito a pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes” (GIL, 2008, p. 51), posto que, na bibliográfica se faz uso de diversos autores para um dado assunto, ao passo que na documental, utiliza-se de materiais que ainda não receberam um tratamento analítico mais aprofundado.

Ademais, quanto à técnica de pesquisa aplicada está ocorreu por meio de coleta de dados, tendo sido extraídos os dados diretamente dos 38 (trinta e oito) editais de licitações realizadas pela UEMA durante o referido período.

Importante se faz suscitar, que em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, a técnica para a aplicação da pesquisa precisou ser adaptada, pois inicialmente a ideia era a de extrair as informações acerca da aplicabilidade do princípio da promoção do desenvolvimento sustentável diretamente junto aos setores da Universidade, e devido a necessidade de isolamento social ocasionada pela pandemia, optou-se por extrair os dados para a pesquisa diretamente dos editais das licitações realizadas pelo Órgão durante o exercício de 2019.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O avanço da tecnologia decorrente da Revolução Industrial, a política do crescimento e o aumento da população, trouxeram consigo reflexos ao meio ambiente e à sociedade. Isso fez com que a sociedade mudasse ainda que a passos lentos, sua visão acerca

das questões ambientais e do destino da população perante as constantes mudanças no meio ambiente decorrentes desses avanços.

Sendo assim, a ideia de desenvolvimento sustentável surge da locução entre desenvolvimento e sustentabilidade, onde a noção de desenvolvimento sustentável tem sua definição dada pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCDE, 1991, p. 40), a chamada de World Commission on Environment and Development-WCDE, “como sendo aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”.

A partir de então o que se percebe é que a sociedade passa a estar diante de dois pontos essenciais para o atendimento das necessidades e anseios socioambientais, quais sejam, a necessidade de que haja um legítimo desenvolvimento socioeconômico em paralelo a necessidade de preservação da qualidade do meio ambiente para as gerações. Ou seja, com o estabelecimento da definição de desenvolvimento sustentável pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, se percebe que a visão sobre desenvolvimento sustentável assume uma proporção em escala global quanto à preocupação externalizada com o futuro do planeta, ao adotar comportamentos voltados não somente para a satisfação das necessidades das gerações do presente, mas também, das gerações futuras. Proporcionando assim, uma reflexão sobre como as gerações atuais pretendem deixar o planeta para as próximas gerações.

Em vista disso o conceito de desenvolvimento, tem suas origens na Resolução 41/128 da ONU de 4 de dezembro de 1968, pela qual através de seu preâmbulo conceitua desenvolvimento como sendo “[...] um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”.

Dessa forma, o que se observa é que o desenvolvimento sustentável traz consigo a exigência de que sejam atendidas as necessidades humanas, tanto no que diz respeito ao aumento da produtividade, quanto no que tange a garantia de igualdade de oportunidades para todos do meio ambiente social. Destarte, o que se nota é que esse desenvolvimento proporciona certa transformação na maneira como a sociedade começa a se portar, quando o assunto está relacionado a garantia do atendimento das necessidades em paralelo à preservação do meio ambiente.

Pensando nisso, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente (1991), assevera que:

[...] o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação, no qual a exploração de recursos a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE, 1991 p. 49).

Assim, qualidade de vida e qualidade ambiental caminham lado a lado, pois o desenvolvimento equilibrado e sustentável necessita da preservação da qualidade ambiental, traduzindo-se em bem estar para toda a população. A atividade econômica, integra qualquer sociedade que busca qualidade de vida para a população, desde que seja realizada em sintonia com o modo sustentável (ZIMMERMANN, 2013).

Em vista disso ao longo da história foram sendo realizados acordos e conferências internacionais voltados para o busca do efetivo desenvolvimento sustentável, entre os quais destaca-se: a Declaração de Estocolmo; o Relatório de Brundtland/ONU, já mencionado anteriormente neste estudo; a Convenção para a Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais; a Declaração Rio de Janeiro de 1992; a Convenção da Diversidade Biológica de 1992; o Acordo de Implementação de Livre Comércio Norte Americano de 1993; a Conferência de Copenhague sobre o Desenvolvimento Social de 1995; A Declaração de Nova Delhi de Princípios de Direito Internacional Relativos ao Desenvolvimento Sustentável de 2002; a Conferência Africana sobre Recursos Naturais, Meio Ambiente e Desenvolvimento de 2003; a Conferência de Berlim de 2004; e a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012.

Dentre todos esses acordos e conferencias realizados a nível internacional, enfoca-se aqui a Declaração de Estocolmo e o Relatório de Brundtland. A primeira por ter sido a base originária para o princípio do desenvolvimento sustentável, e o segundo por ter conceituado a ideia de desenvolvimento sustentável a nível mundial.

Foi através da Conferência de Estocolmo realizada em 1972, que o princípio do desenvolvimento sustentável teve sua origem, e também foram delineados, outros princípios voltados para o desenvolvimento sustentável, com enfoque para o crescimento demográfico, por meio da postulação de políticas demográficas direcionadas a assegurar os direitos humanos fundamentais. Coexistindo nessa convenção a preocupação com o desenvolvimento e a transferência de recursos aos países em desenvolvimento, conforme aponta Machado (2017), ao dizer que:

A Conferência de Estocolmo trata, em diversos princípios, da questão do desenvolvimento ligado ao meio ambiente: o homem é “portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras” (*princípio 1*); “os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o seu esgotamento futuro” (*princípio 5*); deve ser realizado um planejamento adequado e integrado, com o ordenamento mais racional, para a preservação do ar,

do solo, da fauna, da flora e dos ecossistemas naturais (*princípios 2 e 13*) [...]. (MACHADO, 2017, p. 66).

Quanto ao Relatório de Brundtland, este foi relevante para as bases do conceito de desenvolvimento sustentável a nível mundial, elaborado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, por meio do qual a noção do que viria a ser desenvolvimento sustentável é apresentada ao mundo. O Relatório foi essencial para constatação da incompatibilidade do consumo e da produção com o ideal de desenvolvimento sustentável, sendo proposto então uma série de medidas direcionadas para tal desenvolvimento (VALENTE, 2011).

Em decorrência desses acordos e conferências, as nações passaram a instrumentalizar o conceito de desenvolvimento sustentável em suas legislações. Nessa linha, o Brasil também instrumentalizou esse ideal de desenvolvimento na sua Carta Magna e em outras fontes legais, a exemplo, a Lei Federal n.º 6.938 de 31 de agosto de 1991, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente, e também a adoção do Agenda Ambiental na Administração Pública, a A3P, que objetiva estimular os gestores públicos a incorporar princípios e critérios de gestão ambiental em suas rotinas.

Importante suscitar que no Brasil a ideia de desenvolvimento sustentável ganhou força com a introdução no seu ordenamento jurídico da Lei 6.803 de 02 de julho de 1980, que passa a estabelecer as bases para uma política de zoneamento industrial nas regiões consideradas mais críticas, na época, à nível de poluição. Com isso, tempos depois o conceito de desenvolvimento passa por uma fase de instrumentalização na ordem política nacional (MILARÉ, 2013).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 recepcionou o princípio do desenvolvimento sendo este fundamentado no *caput* do Art. 225 da Carta Magna, momento em que o legislador estabeleceu constitucionalmente que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Com isso, devido ao que preconiza a Carta Magna sobre desenvolvimento, e em meio à preocupação com o ambiente ecologicamente equilibrado, e a realização de acordos e conferências internacionais a nível mundial, as nações mais desenvolvidas passaram a adotar agendas voltadas para a gestão ambiental, dentre as medidas adotadas nessas agendas, foram incluídas medidas voltadas para o desempenho da administração pública dessas nações. Como exemplo, em 1999, no Brasil foi formulada a Agenda Ambiental na Administração Pública, a chamada A3P, cuja finalidade é a de estimular os gestores públicos a incorporar princípios e

critérios de gestão ambiental em suas rotinas, gerando economia de recursos naturais e redução de despesas na máquina pública, por meio do uso racional dos bens públicos e da gestão adequada dos resíduos (A3P, 1999).

Essa agenda ambiental assume então *status* na Administração Pública de marco indutor na adoção da chamada gestão socioambiental sustentável na esfera pública brasileira. (VALENTE, 2011).

De todo o modo, é possível se perceber que a ideia de desenvolvimento sustentável é um campo instrumentalizado normativamente no Brasil, tanto pela Carta Magna, conferindo ao desenvolvimento *status* constitucional, como também, através de outros instrumentos legais brasileiros, que visam normatizar ainda mais a necessidade de se atrelar desenvolvimento à sustentabilidade como ideais que devem caminhar lado a lado.

2.2 O Princípio da Promoção do Desenvolvimento Sustentável na Licitação

A licitação é um procedimento administrativo, legal, em que a administração seleciona a proposta mais vantajosa que atenda a necessidade para a contratação pública, devendo atender essencialmente no cenário atual o fim da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e o fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços. A respeito da conceituação sobre licitação, Mello (2014) pontua que:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MELLO, 2014, p. 532)

Assim tem-se a licitação, como uma atividade administrativa, norteadas por uma série de princípios, sendo estes em alguns casos expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, a exemplo o princípio da publicidade, e outros expressos através de leis específicas, como o princípio da promoção do desenvolvimento sustentável, nos quais estabelecem critérios interpretativos e viabilizam a resolução de lacunas e omissões normativas para o procedimento licitatório.

No mais, dentre os princípios licitatórios a serem observados, destaca-se o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que confere ao poder público o papel fundamental de promover políticas públicas voltadas para o uso adequado dos recursos naturais e a sua conservação, com o fim de preservar a manutenção ecológica do planeta.

Importante ressaltar, que os princípios básicos da licitação se encontram especificados no art. 37 da Carta Magna, sendo estes os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Ao passo, que o artigo 3º da Lei de Licitações com a nova redação trazida pela Lei 12.349/2010, prevê expressamente alguns princípios relevantes para o procedimento licitatório, como o princípio da vinculação ao ato convocatório e o do julgamento objetivo, por exemplo (BRASIL, 1993). Para isso, é importante se ater as fases do processo licitatório, bem como a legalidade do processo, visto que é nessas fases que são estabelecidas as regras de adequação do certame. Por isso, a inclusão de critérios de sustentabilidade nas aquisições públicas encontra limitações, que quando não observadas, poderão resultar em uma licitação malsucedida, como por exemplo, o risco em direcionar o procedimento licitatório.

O fim atribuído à licitação pela promoção do desenvolvimento nacional sustentável, se deve ao anseio da Constituição Federal de 1988, que antes mesmo de ser promulgada já demonstrava a inquietação do legislador brasileiro com a ideia de preservação ambiental, conforme infere Paula (2015), ao dizer que:

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, já se via, por parte do legislador brasileiro, a preocupação com a preservação do meio ambiente, o que deu origem a uma ampla legislação a respeito do tema, dividida em leis, decretos e instruções normativas, entre outros. (PAULA, 2015, p.352).

Tanto que a própria Política Nacional do Meio Ambiente promulgada em 1981 antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da Lei nº 6.938 de 1981, estabeleceu os princípios da regulamentação ambiental, e conceitos de direito ambiental, tendo sido a referida Lei conforme seu artigo 2º estabelecida “visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 1981), evidenciando assim, o fato de que antes mesmo da promulgação da Carta Magna, já existia a preocupação do legislador com questões voltadas ao meio ambiente.

No tocante a regulamentação das aquisições públicas, da expressão no próprio texto constitucional das diretrizes a serem adotadas para aquisições públicas, da preocupação socioambiental, e visando uma gestão do patrimônio público integrada, no Brasil foi instituída a lei reguladora de licitações públicas, também conhecida como lei de licitações, ou até mesmo como Estatuto dos Contratos e Licitações, é a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, é o diploma legal adotado em todo o território nacional no que diz respeito às aquisições públicas. É nesse instrumento legal, em que constam consagrados os princípios gerais norteadores das

licitações, conforme destaca Carvalho Filho (2014), ao ressaltar que:

A lei reguladora das licitações é a Lei n.º 8.666, de 21.06.1993 – o Estatuto dos Contratos e Licitações. Tal diploma legal, que, como visto, é o mesmo que disciplina os contratos administrativos, sofreu posteriormente algumas alterações, mas continua sendo a lei básica sobre a matéria. Consagrando princípios gerais, como autorizado na Constituição, o Estatuto é, por assim dizer, a fonte legislativa primária disciplinadora das licitações [...] (CARVALHO FILHO, 2014, p. 240)

Desse modo, no ano de 2010 a Lei Federal n.º 12.349, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 495/2010, acabou por incluir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como uma terceira finalidade à licitação, que até então não integrava o diploma legal das licitações, conferindo assim, nova redação para o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 (MEIRELLES, 2011).

Foi a partir da nova redação conferida ao artigo 3º da Lei de Licitações, conforme ressalta Di Pietro (2017), a licitação pública passa a ter o dever de ser um instrumento incentivador do uso adequado de recursos naturais, ao destacar que:

Por sua vez, o Decreto n.º 7.746, de 5-6-12, regulamenta o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, [...]. É curioso que esse decreto tenha estabelecido normas apenas para a administração pública federal. O dispositivo tem regulamentado (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) tem natureza de norma geral, sendo, por essa razão, aplicável em âmbito nacional. Em consequência o decreto regulamentar tem o mesmo alcance [...] (DI PIETRO, 2017, p. 427).

Sendo desta feita, constatado que o objetivo da licitação à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, não resultou tão somente em uma mera inclusão atribuída pelo texto da Lei Federal n.º 12.349/2010 que alterou a redação do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, visto que posterior a esta alteração, foi instituído o Decreto n.º 7.746 de 2012, alterado pelo Decreto n.º 9.178 de 23 de outubro de 2017, para regulamentar tal promoção.

Importante ressaltar também, que no ano de 2010, a conversão da mencionada Medida Provisória em Lei, teve como consequência a instituição do marco legal das licitações sustentáveis no âmbito da Administração Pública brasileira.

Sendo assim, observa-se que houve uma modificação significativa no quadro jurídico operacional das licitações públicas no Brasil, vinculando dessa forma, todos os entes da Federação a atuarem diretamente na promoção de licitações públicas sustentáveis (VALENTE, 2011).

Por isso, o ano de 2010 foi marcante para a instituição legal do princípio da

promoção do desenvolvimento sustentável nas licitações públicas. Devido a isso, ainda no mesmo ano foi estabelecida a Instrução Normativa nº 1 de 19 de janeiro de 2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, onde foram estabelecidos critérios de sustentabilidade ambiental para a aquisição de bens e contratações de serviços pela gestão pública.

Essa Instrução Normativa, “[...] passou a figurar como o primeiro marco regulatório para a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na esfera do governo federal, no tocante a licitações sustentáveis [...]” (VALENTE, 2011, p.6). Foi, a partir dessa norma, que as compras públicas federais passaram a ter o dever normativo de seguirem parâmetros sustentáveis.

Assim a exigência da aplicabilidade da promoção do desenvolvimento sustentável nas aquisições públicas, fez surgir na Administração Pública a busca pela adoção de preceitos, além dos já existentes, voltados para a realização das aquisições de bens sustentáveis.

2.3 A Promoção do Desenvolvimento Sustentável na Universidade Estadual do Maranhão

A Universidade Estadual do Maranhão-UEMA teve sua origem a partir da Federação das Escolas Superiores do Maranhão – FESM, criada pela Lei n.º 3.260 de 22 de agosto de 1972, inicialmente a Universidade foi criada com o intuito de coordenar e integrar os estabelecimentos isolados do sistema educacional superior do Maranhão, tendo sido tempos depois instituída como UEMA através da Lei Estadual n.º 4.400 de 30 de dezembro de 1981 (AUTOR INSTITUCIONAL.UEMA, [?]).

A UEMA atua na educação de nível superior, sendo essa atuação distribuída em três níveis, quais sejam: graduação, composta por cursos regulares de graduação bacharelado e licenciatura, programas especiais – cursos de licenciatura ministrados pelo Programa Darcy Ribeiro, na modalidade presencial e regular, cursos de licenciatura ministrados pelo Núcleo de Tecnologias para a Educação – UEMANET, na modalidade ensino à distância, curso de formação pedagógica de docentes para as disciplinas de ensino médio e educação profissional em nível técnico; Sequenciais de Formação Específica – Presenciais; e Pós-Graduação, na forma *Stricto Sensu* e *Lato Sensu* (AUTOR INSTITUCIONAL. UEMA, [?]).

Além de ter sofrido mudanças na sua organização estrutural e administrativa, a UEMA assim como a sociedade tem buscado se adequar as mudanças de paradigmas e comportamentos, principalmente no tocante a preocupação quanto a observância de preceitos socioambientais, ao criar por exemplo sua Agencia de Gestão Ambiental – AGA.

Considerando que a Carta Magna de 1988 estabelece a obrigatoriedade de os órgãos

do poder público realizarem a licitação pública, que se encontra fundamentada através do artigo 37, *caput* e inciso XXI da Constituição de 1988, tanto as pessoas de direito público, quanto as administrações indiretas passam a ter o dever de licitar (MELLO, 2014). Nessa esteira, por ser uma autarquia de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, a UEMA também está vinculada diretamente ao que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 37, *caput* e inciso XXI, quanto a obrigatoriedade de licitar, por isso, com a Universidade não poderia ser diferente dos demais órgãos públicos brasileiros, aqui também reside a obrigatoriedade de realizar o rito da licitação.

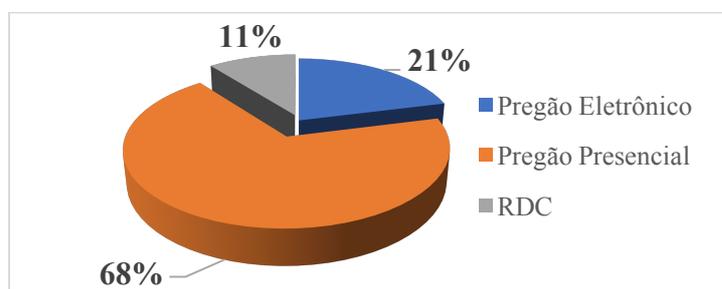
Sendo assim, a UEMA em consonância com o que estabelece o artigo 51 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, quanto ao processamento e julgamento das licitações e com o que disciplina o Lei Estadual nº 10.297 de 19 de agosto de 2015, que regulamenta o sistema integrado de licitações do Estado do Maranhão e dá outras providências, detém sua própria Comissão Setorial Permanente de Licitação, uma vez que por ser uma autarquia estadual, a Instituição é dotada de autonomia própria.

Assim, como modo de organizar o procedimento licitatório, a Lei n.º 8.666/1993, traz em seu texto a previsão de cinco modalidades de licitação, a serem observadas pelos gestores públicos ao decidirem por licitar. No artigo 22 da referida lei, são estabelecidas: a concorrência; a tomada de preços; o convite; o concurso e o leilão como modalidades de licitação, sobre isso, Di Pietro (2017), destaca que:

A Lei n.º 8.666/93 prevê cinco modalidades de licitação, no artigo 22: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão; nos cinco primeiros parágrafos contidos no dispositivo, define cada uma dessas modalidades; no § 8º, veda a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo. No entanto, pela Medida Provisória nº 2.026, de 4-5-00, foi criado o pregão como nova modalidade de licitação, a ser utilizada exclusivamente pela União. A Lei nº 10.520, de 17-7-02, em que se converteu aquela medida provisória, não repete a restrição que impede a utilização do pregão por Estados, Distrito Federal e Municipal, razão pela qual todos os entes federativos podem utilizá-lo. Essa modalidade de licitação está disciplinada pela própria Lei nº 10.520, porém, conforme o disposto em seu artigo 9º, aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666. (DI PIETRO, 2017, p. 449).

Partindo desse pressuposto, destaca-se aqui que dentre as modalidades de licitação já suscitadas, a modalidade conhecida como pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520 de 2002, foi a modalidade de licitação adotada em boa parte dos editais das licitações promovidos pela UEMA ao longo do ano de 2019, onde observou-se que nos editais desse ano, as licitações foram realizadas, em sua maioria, ou pela forma de pregão presencial ou de pregão eletrônico, conforme Gráfico 1 a seguir:

Gráfico 1 - Quantitativo de licitações realizadas em 2019 pela UEMA.



Fonte: Elaborado pela Autora com base nas informações extraídas dos editais das licitações realizadas pela UEMA durante o exercício de 2019.

Ao se observar o procedimento de instauração de um certame na UEMA, é relevante verificar como funciona o processo licitatório na Instituição, para isso a própria Universidade através da “Cartilha Licitação Sustentável: avançando cada dia mais”, que foi desenvolvida na Instituição, demonstra através de um fluxo bastante didático o circuito percorrido na UEMA para instauração e processamento de uma licitação, conforme Figura 1 a seguir:

Figura 1 - Fluxo do processo licitatório na UEMA



Fonte: Cartilha AGA/UEMA – Licitação Sustentável: avançando cada dia mais

Esse fluxo como já foi destacado acima, integra a “Cartilha Licitação Sustentável: avançando cada dia mais” que foi fruto de um projeto desenvolvido por estudantes da própria Universidade, e teve por “objeto a ideia de chegar aos gestores e servidores da instituição o que

de fato é a licitação sustentável, como promover a sua aplicação, bem como apresentar também a importância que reside na instauração de contratações sustentáveis” (MENDONÇA; MONTEIRO; AGUIAR, 2018, p.14).

Ocorre que, a cartilha foi criada antes da última reestruturação administrativa da Universidade, realizada por meio do Decreto Estadual n.º 34.629 de 21 de dezembro de 2018, que extinguiu Pró-Reitorias e reestruturou setores ligados as Pró-Reitorias extintas, como por exemplo a Pró-Reitoria de Planejamento-PROPLAN e a Pró-Reitoria de Administração-PRA, que estavam atreladas diretamente ao funcionamento do processo licitatório e acabaram sendo extintas. No entanto, apesar desses setores importantes para o processo licitatório terem sido extintos, no lugar dos mesmos, foi criada a Pró Reitoria de Planejamento e Administração – PROPLAD¹, que atua agregando a função dos dois setores extintos e manteve o circuito para a instauração de procedimento licitatório, ajustando tão somente o trâmite setorial dos processos ao novo setor criado, sem alterar as fases da licitação, tais como instauração e consecução em edital do certame.

Nessa perspectiva observou-se que nas licitações realizadas pela Instituição durante o exercício de 2019, as legislações aplicadas para fundamentar os certames seguiam em sua maioria preceitos de legislações e normativas federal, como por exemplo, quando para fundamentar dada exigência ambiental no edital, a Administração fez uso da Instrução Normativa SLTI/MPOG N° 01 de 19 de janeiro de 2010, conforme observado nos Editais verificados.

A partir desse dado, apesar de o direito permitir que na ausência de lei específica poder-se-ia aplicar lei geral, percebeu-se a carência de uma normativa a nível estadual voltada para o disciplinamento da aplicabilidade do princípio da promoção do desenvolvimento sustentável, uma vez que a gestão tem se resguardado em normativas federais.

Outro ponto que chamou a atenção foi o fato de a Administração, ao especificar em seus editais no item do objeto da licitação, se restringir a exigência de item ecológico na especificação do item do objeto da licitação, como por exemplo, quando em seus editais voltados para aquisição de ares condicionados, exigia que o produto fosse fabricado com gás Ecológico, conforme observado nos editais verificados.

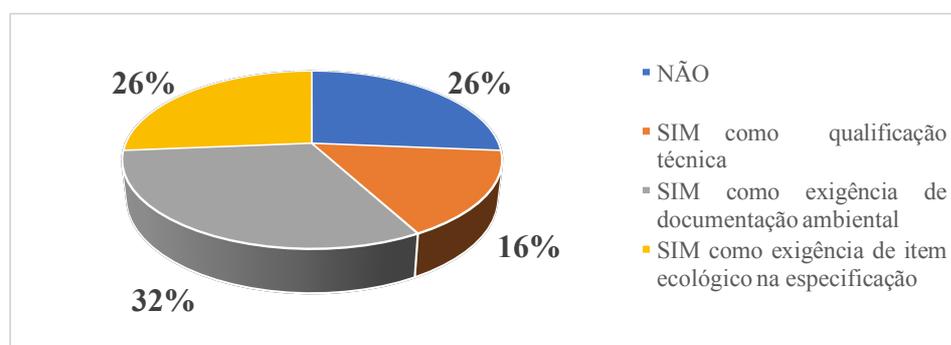
Importante frisar, que a promoção do desenvolvimento sustentável tem um alcance amplo, podendo abranger além da dimensão ambiental, também as dimensões éticas, sociais, econômicas, dentre outras, uma vez que essa promoção prima pela sinergia entre essas diversas

¹ Criada pelo Decreto n° 34.629 de 21 de dezembro de 2018, substituiu a Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN) e a Pró-Reitoria de Administração (PRA).

áreas que alcança. Sobre isso, Villac (2017) em sua tese trata da abrangência da promoção do desenvolvimento sustentável, alcançar dimensões que vão além da ambiental, uma vez que a ideia oferecida pela promoção do desenvolvimento sustentável é a de assegurar uma gestão dos recursos públicas voltada a preservação do ambiente tanto para as gerações do presente, como para as futuras.

Partindo desse pressuposto, observou-se os termos de referência ou projetos básicos adotados, que integram tais editais, e constituem a base para especificações e fundamentações legais a serem exigidas em cada certame, que em 32% (trinta e dois por cento) de seus termos de referência ou projetos básico, havia item no termo exigindo documentação ambiental; em 26% (vinte e seis por cento) incluiu na especificação do item constante no termo a necessidade a exigência de que o item fosse ecológico; em outra fatia de 16% (dezesseis por cento) dos termos incluiu a exigência ambiental como qualificação técnica. Ao passo que não foi localizado em 26% (vinte e seis por cento) dos termos verificados, exigências de necessidade de atendimento a critérios ambientais para a aquisição. Os dados apurados, encontram-se dispostos no Gráfico 2 que segue:

Gráfico 2 – Uso na UEMA de termo de referência ou projeto básico ambiental nas licitações de 2019.

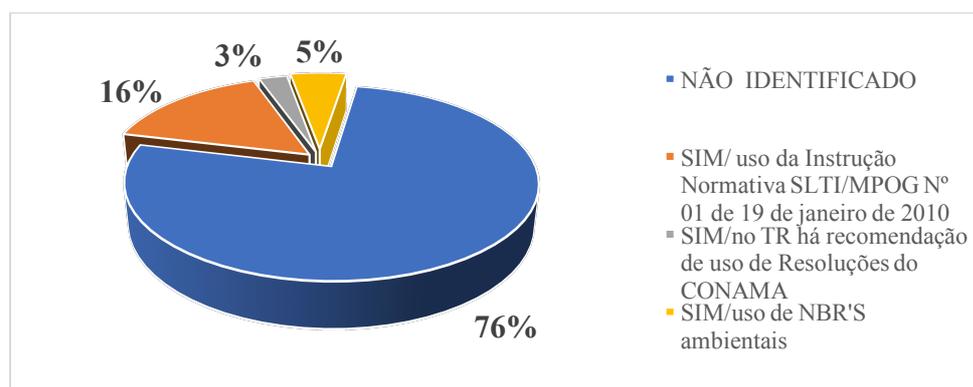


Fonte: Elaborado pela Autora com base nas informações extraídas dos editais das licitações realizadas pela UEMA durante o exercício de 2019.

Com base nesses dados, foi possível inferir que apesar de a UEMA ter incluído no exercício de 2019, em mais da metade de seus editais alguma exigência, ainda que simplória da necessidade de atendimento de algum requisito ambiental, observou-se que em seus editais o princípio da promoção do desenvolvimento sustentável acabou se restringindo a exigir preceito ambiental nos editais em que foi incluída alguma exigência ambiental, quando esse princípio é mais abrangente, e percorre todas as interfaces do processo licitatório, alcançando até mesmo a fase propriamente dita da execução da contratação.

No tocante a aplicabilidade de legislação ou normativa ambiental específica nas licitações realizadas pela UEMA durante o exercício de 2019, se verificou que: em 76% (setenta e seis por cento) dos editais licitatórios, não foi identificada legislação específica ou normativa ambiental, nesses casos havia a exigência de item ecológico na especificação do item constante no termo de referência, porém não foi identificado no edital a legislação ou normatização para tal exigência; em 16% (dezesesseis por cento) dos editais foi identificado no edital a exigência de aquisição de item atendendo as normas ambientais estabelecidas pela Instrução Normativa SLTI/MPOG N° 01 de 19 de janeiro de 2010; em 5% (cinco por cento) dos editais foram utilizados para fundamentar exigências de atendimento ambiental o uso de NBR'S ambientais; ao passo que em apenas 3% (três por cento) dos editais foi recomendado no termo de referência o uso de Resoluções do CONAMA². Os dados apurados, encontram-se dispostos no Gráfico 3 que segue:

Gráfico 3 – Aplicação de legislação ou normativa ambiental específica nas licitações da UEMA em 2019.



Fonte: Elaborado pela Autora com base nas informações extraídas dos editais das licitações realizadas pela UEMA durante o exercício de 2019.

Esses dados, acabaram por demonstrar que não houve um consenso na legislação ambiental aplicada nos procedimentos licitatórios da UEMA durante o exercício de 2019, vez que não foi identificado na pesquisa o uso de nenhuma legislação ou normativa de âmbito estadual nos editais promovidos pela instituição, fato que culminou no uso da Instrução Normativa SLTI/MPOG N° 01 de 19 de janeiro de 2010 em parcela significativa de seus editais, conforme gráfico acima, e também na aplicação de recomendações do CONAMA e de NBR's ambientais, conforme apontado acima.

Com base nas informações extraídas dos editais das licitações promovidas ao longo

² O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que foi instituído pela Lei 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente

do exercício de 2019 pela UEMA e até aqui abordadas, foi possível se constatar que a Universidade, fez uso de maneira tímida de parâmetros voltados para a aplicação efetiva da promoção do desenvolvimento sustentável nas licitações que promoveu durante o referido exercício. Isso se observa essencialmente, quando confrontadas as informações nos termos de referência-TR ou projetos básicos quanto ao uso de critérios ambientais, onde foi possível se extrair que em boa parte dos TR's são incluídas informações ainda que tímidas de exigência técnica ou mesmo específica do item, para que sejam realizadas aquisições ou contratações voltadas para o desenvolvimento sustentável, conforme se observa do Gráfico 2.

Em contrapartida, quando se parte para a análise dos dados constantes no Gráfico 3, percebe-se que quanto ao uso de legislação ou normativas voltadas para fundamentar a aplicação do desenvolvimento sustentável, em parcela significativa dos certames não é identificado tal uso, isso talvez se deva, como já suscitado acima ao fato de existirem até o momento normativas disciplinando a matéria a nível federal, o que não exime a responsabilidade da administração a nível estadual de licitar de maneira sustentável. Importante se faz frisar que para a efetiva aplicabilidade da promoção do desenvolvimento sustentável, não basta que a administração realize um certame engessado de regramentos ambientais, tão somente como qualificadoras a serem atendidas pelos licitantes. Necessário se faz, que haja uma ação integradora, uma vez que a promoção do desenvolvimento sustentável, abrange dimensões que vão além do eixo ambiental, conforme aborda Villac (2017) acerca dessas dimensões, ao concluir em sua tese que:

[...] as contratações públicas sustentáveis brasileiras consideram o desenvolvimento sustentável para além da clássica divisão prevista para o tripé da sustentabilidade: ambiental, econômico e social. A imersão da dimensão ética amplia a concepção de licitação como mera ferramenta jurídica e contextualiza como vetor de um Direito atuante rumo a concepção de que albergue aspectos ambientais e sociais relevantes, mas também éticos às liberdades humanas e ao bem estar intergeracional (VILLAC, 2017, p. 134-135).

Entretanto, a partir dos dados extraídos na pesquisa quanto ao tocante às licitações sustentáveis, percebe-se que reside a necessidade da efetiva aplicabilidade do princípio da promoção do desenvolvimento sustentável, posto que, observou-se que durante o exercício de 2019 nos editais das licitações promovidas pela instituição, esse princípio acabou sendo restringido tão somente a exigências de materiais ou serviços voltados para o atendimento de preceitos ambientais estabelecidos nas especificações dos itens dos editais, quando não, eram respaldados em instruções normativas, a exemplo, a Instrução Normativa SLTI/MPOG N° 01 de 19 de janeiro de 2010.

Sendo assim, importante se faz destacar que para a efetiva aplicabilidade desse princípio há a necessidade de que ele seja aplicado para além da dimensão ambiental, econômica e social, uma vez que a discussão abrange dimensões éticas também, pois se trata da gestão de bens públicos, e aqui a preocupação em adquirir bens e contratar serviços não pode ser voltada apenas para solucionar necessidades mediatas, mas sim, para que seja deixado um legado de boas práticas em desenvolvimento sustentável tanto para as gerações presentes, como para as futuras, que no caso é o chamado bem estar intergeracional abordado por Villac (2017) em sua tese. Fato que não foi notado com tanta evidencia quando se observou os editais das licitações promovidas pela instituição no exercício de 2019, pois o que se percebeu é que a preocupação com o princípio da promoção do desenvolvimento sustentável, acabou se restringiu a preceitos ambientais estabelecidos nas especificações dos itens dos editais e em instruções normativas, não sendo notado, portanto, a evidenciação desse bem estar intergeracional nos certames verificados.

Outro dado relevante identificado na pesquisa, foi ao observar-se que os critérios ambientais foram pouco exigidos nos editais dos certames realizados ao longo do exercício de 2019, visto que conforme é possível se notar do gráfico 3, na maior parte dos editais não foi identificada a aplicação de legislação ou normativa ambiental específica nas licitações da UEMA no referido exercício, representado assim, um percentual de 76% (setenta e seis por cento) dos editais. Isso se deve, ao fato de a Lei Federal n.º 8.666/93 ser genérica ao incluir o princípio da promoção do desenvolvimento sustentável em seu artigo 3º, e também por não haver uma instrução normativa a nível estadual que normatize a aplicabilidade desse princípio, fato que faz com que a instituição utilize de normativas federais para resguardar a exigência de preceitos ambientais, quando identificada a necessidade de inclusão de alguma exigência ambiental.

De todo exposto, infere-se que apesar de a UEMA ter incluído exigências ambientais em alguns dos editais das licitações que promoveu durante o exercício de 2019, conforme foi possível se notar nos gráficos 2 e 3, necessário se faz que junto a esses critérios, ocorra uma abordagem mais específica acerca das dimensões éticas, sociais e de ordem econômica para as quais a licitação deve se propor ao se pensar em princípio da promoção do desenvolvimento sustentável.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou analisar a aplicabilidade do princípio da promoção do

desenvolvimento sustentável nos procedimentos licitatórios realizado pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) no ano de 2019.

Após o entendimento sobre o que é desenvolvimento sustentável e de sua abrangência enquanto princípio, verificou-se a aplicabilidade do princípio da promoção do desenvolvimento sustentável nos procedimentos licitatórios da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), a partir da verificação dos 38 (trinta e oito) editais das licitações realizadas pela Instituição durante o exercício de 2019, tendo sido notado que a mesma fez uso nos editais dos certames que promoveu no referido ano, de Instrução Normativa Federal e de Normas Técnicas Brasileiras, bem como usou instrução do CONAMA, para fundamentar exigências de critérios ambientais específicas estabelecidas em seus editais.

Com base nesse dado inferiu-se, que o uso de Instrução Normativa Federal e de outras normativas a nível federal nos editais das licitações promovidas pela UEMA, evidenciam a ausência de uma instrução a nível estadual voltada para a orientação dos órgãos públicos do Estado do Maranhão quanto a efetiva aplicabilidade do princípio do promoção do desenvolvimento sustentável nas licitações, pois ao se verificar os 38 (trinta e oito) editais das licitações que a Universidade promoveu no ano de 2019, se percebeu essa carência de normativa estadual, uma vez que a UEMA em seus certames quando incluiu em seus editais alguma exigência de adequação ambiental para os licitantes, acabou instrumentalizando tal exigência por meio de normativas federais, evidenciando ausência de normativa estadual voltada para a instrução quanto a aplicabilidade do referido princípio.

Ademais, ao se observar os editais dos certames promovidos pela Instituição conforme abordado no quarto capítulo, foi possível se notar também que dentre tantas modalidades de licitação amparadas pela Lei de Licitações, a UEMA fez uso no ano de 2019 do pregão e do RDC, ambas modalidades mais recentes incluídas à Lei de Licitações. Isso acabou por evidenciar na prática, o caráter obsoleto das demais modalidades de licitação resguardadas através da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Perante o exposto, é possível se concluir que nas licitações promovidas durante o exercício de 2019 pela UEMA, o conceito e os ideais de desenvolvimento sustentável acabaram se restringindo a exigências de critérios ambientais fundamentados por legislações e normativas federais específicas, isso se deve ao fato de não ter sido identificada normativa estadual disciplinando a aplicabilidade do princípio. Ademais, se percebeu também, que a adoção de critérios ambientais nos procedimentos licitatórios da instituição ocorreu de forma tímida, visto que a adoção de ideias voltadas a fundamentar a aplicabilidade do princípio da promoção do desenvolvimento sustentável foi pouco expressiva nos certames realizados no ano de 2019.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Agenda Ambiental na Administração Pública**. Disponível em: <<http://a3p.mma.gov.br/>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 fev de 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 30 de mar de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010**. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 7.746 DE 5 DE JUNHO DE 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.450 DE 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ed. Rev e Atual. São Paulo: Atlas, 2014.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO: Nosso Futuro Comum. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p.46. PDF.

PAULA, Gil César Costa de. **Licitações Públicas Sustentáveis**. In: Encontro de Internacionalização do CONPEDI, nº III, vol. 11, 2015, Madrid/Espanha. Conpedi Law Review. Pág: 344-363. Disponível em: <http://www.portaltutor.com/index.php/conpedireview_old/article/view/146>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30 ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25 ed., rev., e ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

MARANHÃO. **Decreto n.º 34.629 de 21 de dezembro de 2018**. Altera a estrutura da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, reorganiza cargos comissionados e dá outras providências. Disponível em:< <http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=5363>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2020.

MARANHÃO. **Lei n.º 10297 de 19 de agosto de 2015**. Regulamenta o Sistema Integrado de Licitações do Estado do Maranhão e dá outras providências. Pdf.

MARANHÃO. **Universidade Estadual do Maranhão**. Institucional. Histórico. Disponível em:< <https://www.uema.br/historico/>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2020.

MENDONÇA, Gilson Martins (orientador); MONTEIRO, Jotânia Brito (bolsista); AGUIAR, Raquel Mesquita Portela de. **A licitação sustentável como instrumento de sustentabilidade na universidade estadual do maranhão**. PIBEX/UEMA. São Luís:2018. Pdf.

MELLO, Celson Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. Rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38ª ed. Atual. Malheiros: 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública**. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2011. Pdf.

VILLAC, Tereza. **Sustentabilidade e contratações públicas no Brasil: Direito, Ética Ambiental e Desenvolvimento**. Orientadora: Maria Cecília Loschiavo dos Santos. São Paulo: 2017. 174 f. Tese (Doutorado em Ciência Ambiental) – Programa de Pós Graduação em Ciência Ambiental – Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo. Pdf.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A Administração Pública e Consumo Sustentável**. Revista da AGU nº 35. ano: 2013, p. 95-134. pdf.